



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156316 - AC (2026/0021481-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUCIANA DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO DJAN DAMASCENO MELO- AC002869
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE- AC005209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
3. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. A Corte Especial, no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREs p 2.506.209/SP, em 5/11/2025, manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
5. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "apenas excepcionalmente é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil [art. 104 do CPC] para evitar perecimento de direitos (preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente)". Assim, "nestas hipóteses, o advogado deve explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, Corte Especial, julgado em 5/11/2025).
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/15, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, pois a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento". Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156316 - AC (2026/0021481-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUCIANA DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO DJAN DAMASCENO MELO- AC002869
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE- AC005209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
3. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. A Corte Especial, no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREs p 2.506.209/SP, em 5/11/2025, manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
5. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "apenas excepcionalmente é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil [art. 104 do CPC] para evitar perecimento de direitos (preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente)". Assim, "nestas hipóteses, o advogado deve explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, Corte Especial, julgado em 5/11/2025).
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/15, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, pois a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento". Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por LUCIANA DO NASCIMENTO CRUZ, contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial que interpusera..

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por LUCIANA DO NASCIMENTO CRUZ, em face de BANCO PAN S.A., na qual requer a revisão do contrato bancário, com expurgo de tarifas de avaliação, registro e seguro prestamista, recálculo das parcelas e repetição de indébito, c/c compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por LUCIANA DO NASCIMENTO CRUZ, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. PRESTAMISTA. FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É admitida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa cobrada, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. De acordo com a recente jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte de Justiça, a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Não demonstrada a abusividade dos juros e não restando evidenciada vantagem exagerada ao banco ou desequilíbrio contratual, impõe-se a manutenção da taxa contratada.

3. No tocante à tarifa de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça fixou, em sede de recurso repetitivo (Tema 958) que as instituições financeiras podem cobrar o ressarcimento da avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

4. No tocante à cobrança do seguro de proteção financeira, tem-se que só poderia ser considerada abusiva no caso de ter a instituição financeira condicionado o financiamento do veículo à contratação do referido título, situação essa que não se vislumbra no presente caso, o que afasta a abusividade.

5. Estando os encargos contratados em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os precedentes jurisprudenciais, não há que se falar em abusividade na cobrança ou nulidade de cláusula contratual, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

6. Apelação desprovida. (e-STJ fls. 209-215)

Embargos de Declaração: opostos por LUCIANA DO NASCIMENTO CRUZ, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, III, IV e V, e 51, IV, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmar que a relação de consumo impõe reconhecimento da vulnerabilidade, reequilíbrio contratual e controle da abusividade de cláusulas que estabelecem encargos desproporcionais. Aduz que a cobrança de tarifa de avaliação do bem é inválida sem comprovação da efetiva prestação do serviço. Argumenta que houve imposição de seguro prestamista caracterizando venda casada. Assevera que os juros remuneratórios superiores à média de mercado devem ser limitados quando demonstrada onerosidade excessiva.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que seu recurso especial atendeu a todos os requisitos de admissibilidade exigidos, asseverando que "Há procuração desde 27/09/2024 nos autos originários, e Assinatura válida do Procurador, ANTONIO DJAN DAMASCENO MELO OAB/AC 2.869". (e-STJ Fl. 639)
É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

Cuida-se de Agravo interposto por LUCIANA DO NASCIMENTO CRUZ, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal. É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise do recurso de LUCIANA DO NASCIMENTO CRUZ, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. ANTONIO DJAN DAMASCENO MELO.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 608-609, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso. (e-STJ Fls. 611/612)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

3. Depreende-se dos autos que a parte agravante, apesar de regularmente intimada para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias (e-STJ fl. 600), não o regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de e-STJ fls. 608/609, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

4. O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte em razão da incidência da Súmula 115/STJ. Conforme salientado pela decisão agravada, a parte agravante não realizou a regularização da representação processual no prazo concedido, ocorrendo, assim, a preclusão temporal da prática do ato.

5. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

6. Desse modo, não há como afastar, no particular, a aplicação da Súmula 115/STJ, a qual enuncia que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

7. Ressalta-se que, no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, em 5/11/2025, a Corte Especial manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

8. Além disso, importa destacar que, no mesmo julgamento, estabeleceu-se que "apenas excepcionalmente é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil [art. 104 do CPC] para evitar perecimento de direitos (preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente)". Assim, "nestas hipóteses, o advogado deve explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, Corte Especial, julgado em 5/11/2025), o que, contudo, não se verifica no particular.

9. Importante destacar, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade,

pois a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Terceira Turma, DJe 3/3/2021 e AgInt no AREsp 1.634.557/SP, Quarta Turma, DJe 3/12/2020).

10. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

11. Por oportuno, julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência de e-STJ Fls. 686/830.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.316 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021481-1

Número de Origem:
07175372420248010001 7175372420248010001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA DO NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO DJAN DAMASCENO MELO - AC002869

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - AC005209

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA DO NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO DJAN DAMASCENO MELO - AC002869

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - AC005209

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026